



CÂMARA MUNICIPAL

ITAIÇABA

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

PARECER CONJUNTO Nº 016/2022

Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a Emenda Substitutiva nº 001/2022, ao Projeto de Lei nº 004/2022 – LDO – 2023.

I – Relatório:

Trata-se da Emenda Substitutiva nº 001/2022, ao Projeto de Lei nº 004/2022 – LDO – 2023, de autoria dos vereadores Antoniel Max Silva Holanda, Rosembergue Alves de Holanda, José Ribamar Barros e Sheila Pereira Damasceno, a qual substitui a redação do § 3º do Art. 44 do Projeto de Lei de nº 004/2022.

Com a substituição proposta pelos vereadores subscreventes da emenda em questão, o mencionado dispositivo (art. 44, § 3º) passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 - [...]

§ 3º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação previsto no Art. 43 § 1º inciso III da lei 4.320/64 até o limite de 20% (vinte por cento) em função do valor total da Proposta Orçamentária para o ano de 2023.

É o que importa relatar.

II – Fundamentação:

Verificamos se a emenda substitutiva em epígrafe está de acordo com o positivado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis.

Inicialmente, a proposição é lícita, uma vez que está devidamente fundamentada no art. 87, § 2º do Regimento Interno desta Augusta Casa.

Pois bem. Como bem pontuado pelos vereadores proponentes na justificativa da emenda substitutiva em discussão, o Orçamento Público deve envolver obrigatoriamente o planejamento prévio e o controle posterior, com a observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Registre-se que a redação original trazia o percentual a que se refere o § 3º do Art. 44 do PL em comento no montante de 80% (Oitenta por cento).

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro. CEP 62820-000 – Itaiçaba – Ceará
CNPJ: 01.598.356/0001-31 E-mail: cmitaicaba@gmail.com
Fone fax: (88) 3410-1178



Ora, é possível que durante a execução orçamentária surjam novas despesas, não previstas na LOA (a qual será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas na eventual LDO resultante do PL em análise), ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado e, para tanto, deve existir a previsão de abertura de créditos adicionais suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária, cujas regras estão previstas nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64.

Todavia, o percentual de 80% (Oitenta por cento), como disposto na redação original, mostra-se irrazoável e elevado, conforme vêm entendendo os tribunais de contas do país, inclusive com recomendação para aprimoramento do planejamento, sendo importante citar o seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLE INTERNO. [...] RECOMENDAÇÕES. 1. Mostra-se elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais. [...] [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 1054252. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 12/09/2019. Disponibilizada no DOC do dia 07/10/2019.] (Destacamos)

Acrescente-se ainda que Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exige responsabilidade, transparência e planejamento da Administração Pública na gestão de suas finanças, conforme art. 1º, § 1º, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Destacamos)

Assim, após a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigiu dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público, os tribunais de contas não têm mais admitido um percentual demasiadamente elevado para suplementação orçamentária, como proposto pelo Executivo na redação original do PL em destaque.

Portanto, os vereadores proponentes da Emenda Substitutiva em análise, no exercício do seu mister, **fazem bem ao READEQUAR o percentual em questão para**



**CÂMARA
MUNICIPAL**
ITAIÇABA
VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

uma proporção de 20% (Vinte por cento), o qual é mais RAZOÁVEL, protegendo as finanças públicas e ao mesmo tempo socorrendo os Poderes Executivo e Legislativo, em caso de eventualidades que mostrem a necessidade de reforçar as dotações orçamentárias.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III - Opinião:

Em face do exposto, a Emenda Substitutiva ora analisada reveste-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhida.

Por isso, **opinamos pela tramitação e aprovação da Emenda Substitutiva nº 001/2022**, de autoria dos vereadores Antoniel Max Silva Holanda, Rosembergue Alves de Holanda, José Ribamar Barros e Sheila Pereira Damasceno, ao Projeto de Lei nº 004/2022 – LDO – 2023.

É o Parecer.

Itaiçaba, 27 de junho de 2022.

Rosembergue A. Holanda
Rosembergue Alves de Holanda
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sheila Pereira Damasceno
Sheila Pereira Damasceno
Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA
MUNICIPAL
ITAIÇABA

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

VOTAÇÃO AO PARECER:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

José Ribamar Barros	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Luís Nilson Moreira Freitas		Aprovação	Desaprovação	X Abstenção

José Ribamar Barros
José Ribamar Barros

Presidente da CLJRF

Rosembergue A. Holanda
Rosembergue Alves de Holanda

Relator da CLJRF

Luís Nilson Moreira Freitas
Luís Nilson Moreira Freitas

Membro da CLJRF

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Luis Nilson Moreira Freitas		Aprovação	Desaprovação	X Abstenção
Sheila Pereira Damasceno	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	X	Aprovação	Desaprovação	Abstenção

Luís Nilson Moreira Freitas
Luís Nilson Moreira Freitas

Presidente da CFO

Sheila Pereira Damasceno
Sheila Pereira Damasceno

Relatora da CFO

Rosembergue Alves de Holanda
Rosembergue Alves de Holanda

Membro da CFO